



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13973.000721/2010-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-001.098 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de junho de 2020  
**Recorrente** VIVA FOMENTO MERCANTIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 07/10/2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON. APRESENTAÇÃO APÓS PRAZO FIXADO NO CALENDÁRIO-FISCAL. CABIMENTO DA PENALIDADE.

Existentes no mundo fático os elementos representativos do fato gerador da obrigação acessória – apresentação da DACON até a data fixada no calendário-fiscal –, em vista do atraso no cumprimento desta, cabe ser aplicada a multa correspondente em desfavor da pessoa jurídica.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL. HABILITAÇÃO DE PROCURADOR PERANTE A RFB. PROCEDIMENTOS DEMANDADOS PELO CONTRIBUINTE.

A aquisição de certificação digital e a habilitação de procuração eletrônica perante a RFB decorrem de procedimentos administrativos demandados pelo contribuinte, a qualquer tempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-001.098 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13973.000721/2010-44

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ/RPO (fls. 38 e 39):

Versa o presente processo sobre auto de infração (fl. 5), mediante o qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), relativa ao mês de agosto de 2010, no valor de R\$ 500,00.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fls. 2/4) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação, em breve síntese, de que não cumprira a obrigação acessória na data normativa em razão da demora em ter disponibilizado o certificado digital/procuração eletrônica.

Ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente o recurso mencionado, sob os seguintes fundamentos:

- “Com relação à transmissão da Dacon, a IN RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010, estabelece, em seu art. 5º, § 2º, a obrigatoriedade da utilização da certificação digital”;
- “É obrigação inconteste do sujeito passivo a manutenção de certificado digital válido, que possibilite a entrega tempestiva de suas declarações; e para tanto, é concedido tempo mais que suficiente para se prepararem”;
- “A procuração eletrônica constitui faculdade conferida ao contribuinte, que pode outorgar poderes a outra pessoa, seja física ou jurídica, para praticar atos em seu nome”;
- “A ausência de procuração eletrônica não pode ser invocada como excludente de culpabilidade, e não tem o condão de afastar a imposição de penalidade”.

O contribuinte foi intimado acerca do acórdão que julgou a impugnação em 17/05/2013, conforme “AR”, anexado ao presente processo (fl. 43).

Insatisfeito com o teor da citada decisão, em 10/06/2013 interpôs Recurso Voluntário (fls. 45 a 47), ratificando as alegações feitas por ocasião da impugnação. Pontua, ademais, que “o fato de ser enquadrada no regime de lucro real, a não ativação da procuração eletrônica, impediu, sim, a entrega da DACON no prazo legal em 07/10/2010”.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Não tendo sido suscitadas questões preliminares no Recurso Voluntário, passo ao exame do mérito.

Conforme precedentemente colocado, verifica-se que se trata de imposição de multa por atraso na entrega do DACON mensal referente ao período-base de Agosto/2010.

Do contexto relatado na decisão recorrida e no Recurso Voluntário, depreende-se que a RFB, por meio do órgão de origem, indeferiu pedido de habilitação de procurador perante aquela unidade, impedindo a obtenção da certificação digital por parte da pessoa jurídica, fato do qual teria resultado a impossibilidade de transmissão do DACON.

Então, o cerne da questão que se coloca consiste em saber se eventual erro, equívoco ou negligência da RFB teria o condão de desconstituir ou excluir a infração cometida.

Para o Direito Tributário, contribuinte é a pessoa física ou jurídica que realiza o fato gerador da obrigação e arca com o pagamento do tributo. No caso da obrigação acessória consistente na apresentação do DACON, por seu turno, o contribuinte é a pessoa jurídica a quem se impõe a prática do ato de entrega da Declaração prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 05/03/2010.

Como se evidencia pela transcrição do art. 136 do CTN, a responsabilização por prática de infração tributária independe da apuração dos motivos que levaram ao descumprimento da obrigação,:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Em outras palavras, na matéria, a legislação orienta-se pelo critério objetivo, impondo que, existentes no mundo fático os elementos representativos do fato gerador da obrigação acessória (apresentação da DACON em data fixada no calendário-fiscal), em face ao atraso no cumprimento desta, cabe ser aplicada a penalidade correspondente em desfavor da pessoa jurídica que se afigura contribuinte.

Ademais, como se verifica do acervo contido neste processo, o protocolo do requerimento a que se refere o contribuinte junto a RFB se deu apenas em 06/10/2010, entretanto, a data limite fixada para a entrega do DACON era 07/10/2010, ou seja, o contribuinte deu entrada no seu pedido de habilitação de procurador perante a RFB 1 (um) dias antes do termo “ad quem” do prazo para a entrega do DACON.

Note-se ainda que a certificação digital perante a RFB se tornou obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2010, com a edição da IN RFB n.º 969, de 21/10/2009, e como se observa, o prazo para a entrega do DACON em questão se encerrou em 07/10/2010. Em outras palavras, em fins de Outubro de 2009, os contribuintes em geral foram informados da necessidade de certificação digital para transmissão de Declarações referentes aos períodos de apuração de Janeiro/2010 em diante.

Assim sendo, não se pode atribuir a impossibilidade de transmissão da aludida Declaração à negligência da unidade de origem, como argumentado nas razões de defesa, pois foi concedido ao recorrente prazo razoável para impulsionar os procedimentos administrativos que permitiriam a assinatura digital e a posterior transmissão do DACON.

De modo que, à vista das circunstâncias descritas, considero não assistir razão à recorrente quanto às suas alegações de eventual falta ou erro por parte do órgão preparador, de que teria resultado o atraso na transmissão da Declaração.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo